SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194618 - PE (2025/0030587-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONAS CAMPELO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE049542
		JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DESVIOS DE VERBAS DO SUS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Apontado desvio de verbas federais do Sistema Único de Saúde e prática de atos cautelares iniciais por juízo estadual, com posterior declínio imediato de competência e ratificação expressa dos atos pelo juízo federal. 3. *As decisões anteriores*. Acórdão do tribunal de origem manteve a validade das provas à luz da teoria do juízo aparente e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão; decisão monocrática aplicou as Súmulas n. 7 e n. 83/STJ e afastou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59730937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6538003f-f39d-4b98-a7a7-7fbe2a9bd1e0

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP); (ii) saber se a teoria do juízo aparente é aplicável para convalidar atos investigatórios praticados por juízo aparentemente competente, ante posterior ratificação pelo juízo federal; (iii) saber se a tese defensiva de incompetência manifesta desde o início demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão a justificar nulidade por negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619). 5. O desvio de verbas federais do Sistema Único de Saúde firma a competência da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, IV), legitimando o declínio imediato e a subsequente ratificação dos atos pelo juízo competente. 6. Os atos investigatórios e cautelares deferidos por juízo aparentemente competente são válidos, permanecendo hígidos quando ratificados pelo juízo efetivamente competente, segundo a teoria do juízo aparente. 7. A alteração da premissa fática fixada na origem — quanto ao desconhecimento, no momento do deferimento das medidas iniciais, da natureza federal das verbas — demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência federal e da teoria do juízo aparente, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ. 9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 109, IV; CPP, art. 619; CPP, art. 157; CPP, art. 567; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 19.12.2013; STJ, EDcl no RHC 142.308/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 895.972/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59730937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6538003f-f39d-4b98-a7a7-7fbe2a9bd1e0

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6538003f-f39d-4b98-a7a7-7fbe2a9bd1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194618 - PE (2025/0030587-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONAS CAMPELO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE049542
		JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DESVIOS DE VERBAS DO SUS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Apontado desvio de verbas federais do Sistema Único de Saúde e prática de atos cautelares iniciais por juízo estadual, com posterior declínio imediato de competência e ratificação expressa dos atos pelo juízo federal. 3. *As decisões anteriores*. Acórdão do tribunal de origem manteve a validade das provas à luz da teoria do juízo aparente e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão; decisão monocrática aplicou as Súmulas n. 7 e n. 83/STJ e afastou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59324243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 947f2ff7-1c03-46fd-af03-0fb7d3acd319

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP); (ii) saber se a teoria do juízo aparente é aplicável para convalidar atos investigatórios praticados por juízo aparentemente competente, ante posterior ratificação pelo juízo federal; (iii) saber se a tese defensiva de incompetência manifesta desde o início demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão a justificar nulidade por negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619). 5. O desvio de verbas federais do Sistema Único de Saúde firma a competência da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, IV), legitimando o declínio imediato e a subsequente ratificação dos atos pelo juízo competente. 6. Os atos investigatórios e cautelares deferidos por juízo aparentemente competente são válidos, permanecendo hígidos quando ratificados pelo juízo efetivamente competente, segundo a teoria do juízo aparente. 7. A alteração da premissa fática fixada na origem — quanto ao desconhecimento, no momento do deferimento das medidas iniciais, da natureza federal das verbas — demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência federal e da teoria do juízo aparente, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ. 9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 109, IV; CPP, art. 619; CPP, art. 157; CPP, art. 567; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 19.12.2013; STJ, EDcl no RHC 142.308/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 895.972/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59324243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 947f2ff7-1c03-46fd-af03-0fb7d3acd319

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS CAMPELO NOGUEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 1843-1846).

Na decisão agravada, o apelo extremo não foi conhecido em razão da inexistência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal e da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ. Assentou-se que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO decidiu a controvérsia em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao aplicar a teoria do juízo aparente, e que a modificação do julgado, para reconhecer que o órgão acusador tinha conhecimento prévio da natureza federal das verbas, exigiria o vedado reexame fático-probatório.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1850-1889), o agravante sustenta a ocorrência de omissão relevante no acórdão recorrido e a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente. Argumenta que havia indícios do emprego de verbas federais (SUS) desde o início da investigação, por meio de portais de transparência e editais, e que a análise do tema não esbarra na Súmula n. 7, STJ, pois se trataria de mera revaloração jurídica dos fatos delineados.

Requer a anulação do acórdão que julgou a apelação e dos embargos por ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o afastamento da teoria do juízo aparente, com a declaração de nulidade dos atos proferidos pelo juízo estadual e das provas derivadas, nos termos dos artigos 157 e 567 do Código de Processo Penal.

Os autos foram conclusos para decisão (fl. 1891).

É o relatório.

VOTO

Registro que o agravo regimental não traz argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Inicialmente, no tocante à apontada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, verifico que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO analisou de forma suficiente e devidamente fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A rejeição dos embargos de declaração (fls. 1693-1715) ocorreu por não existir omissão no julgado, evidenciando-se apenas o mero inconformismo da parte com a decisão contrária aos seus interesses, o que não autoriza o reconhecimento de nulidade ou de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59324243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 947f2ff7-1c03-46fd-af03-0fb7d3acd319

Quanto ao mérito, o tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa (fls. 1630-1640), mantendo a validade das provas com base na teoria do juízo aparente. O colegiado regional assentou que o declínio de competência para a Justiça Federal foi promovido tão logo houve a confirmação da utilização de verbas federais, e que o juízo federal competente ratificou os atos cautelares anteriormente praticados de forma expressa.

Com efeito, a constatação de desvio de verbas federais do Sistema Único de Saúde firma inegavelmente a competência federal para o processo e julgamento do feito, justificando o imediato declínio de competência. Trata-se de matéria amplamente pacificada na jurisprudência desta Corte Superior:

> "[...] por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do TCU, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação", de modo que "eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 129.386/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 19/12/2013). (EDcl no RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ademais, no que tange à convalidação dos atos judiciais e probatórios pretéritos com esteio na teoria do juízo aparente, verifica-se que o acórdão de origem está em irretocável sintonia com o Superior Tribunal de Justiça. É firme o entendimento de que os atos investigatórios deferidos por juízo aparentemente competente são válidos e permanecem hígidos até e desde que ratificados pelo juízo efetivamente competente – cabendo precipuamente a este último, no exercício de sua jurisdição plena e imersão na prova, a avaliação sobre o cabimento da convalidação.

Nesse sentido, transcrevo oportuno precedente que ilustra a escorreita incidência da referida teoria e rechaça a pretensão da defesa de supressão de instância:

> "3. Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no

Documento eletrônico VDA59324243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 947f2ff7-1c03-46fd-af03-0fb7d3acd319

HC n. 895.972/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Estando, pois, o acórdão recorrido em manifesta harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide na espécie o óbice intransponível da Súmula n. 83, STJ.

Ademais, constato que a tentativa do agravante de afastar a competência aparente do juízo estadual baseia-se na argumentação de que o órgão acusador já possuía, ou deveria possuir, conhecimento da origem federal das verbas no nascedouro da investigação, a partir de consultas a portais de transparência e contratos (fls. 1851-1866).

Ocorre que as instâncias ordinárias firmaram a premissa fática de que o emprego da verba federal não era do conhecimento dos órgãos persecutórios e não restou confirmado no momento exato do deferimento das medidas cautelares iniciais. Para desconstituir tal premissa fática estabelecida na origem e acolher a alegação defensiva de que a incompetência era manifesta desde o início, seria indispensável a profunda incursão e o revolvimento de todo o acervo probatório da fase investigativa.

Tal providência, ao revés do que argumenta a defesa ao denominar o pedido de "revaloração jurídica", consubstancia inegável reexame de provas e fatos, medida terminantemente vedada na via estreita do recurso especial, o que atrai a incidência inafastável da Súmula n. 7, STJ.

Por fim, destaco que, no presente agravo regimental, a parte recorrente limitou-se a reiterar as teses já exaustivamente rechaçadas, não deduzindo qualquer argumento jurídico novo ou apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, que deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 947f2ff7-1c03-46fd-af03-0fb7d3acd319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.618 / PE

Número Registro: 2025/0030587-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08016083120244058100 80160831202440581 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONAS CAMPELO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
	THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
	JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
	FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE049542
	JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: BRUNNA MOREIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: REGINALDO CHAGAS DE ARAUJO FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO MORAIS BELARMINO JUNIOR
CORRÉU	: DENISE COSTA ARAGAO
CORRÉU	: PATRICIA KEILA DE SOUSA SAMPAIO
CORRÉU	: SILVIO QUEIROZ DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: c9e10779-4508-4b96-a55e-e15575beb1ed

AGRAVANTE : JONAS CAMPELO NOGUEIRA
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE049542
JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: c9e10779-4508-4b96-a55e-e15575beb1ed